



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17853/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres em condomínios residenciais e comerciais no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de feiras livres em condomínios residenciais e comerciais no Município de Maringá, estabelecendo normas para sua organização, funcionamento e fiscalização.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se feira livre em condomínio a atividade comercial de caráter periódico, realizada em área comum de condomínio, destinada à comercialização de gêneros alimentícios e outros produtos, mediante prévia autorização do condomínio.

Art. 3.º O objetivo desta Lei é harmonizar a atividade das feiras livres em condomínios com as normas de saúde pública, segurança e bem-estar dos consumidores e moradores, respeitando a autonomia condominial.

Art. 4.º A instalação e o funcionamento de feiras livres em condomínios dependem de autorização expressa da assembleia de condôminos ou de deliberação do síndico, conforme dispuser a convenção condominial.

Art. 5.º A autorização de que trata o art. 4.º desta Lei deverá estabelecer, no mínimo:

I - o local exato para a instalação da feira, em área comum que não comprometa a segurança e a circulação de pessoas e veículos;

II - os dias e horários de funcionamento, montagem e desmontagem das barracas;

III - o número máximo de feirantes e os tipos de produtos que poderão ser comercializados;

IV - as regras para o descarte de resíduos e limpeza da área.

Art. 6.º A administração do condomínio deverá manter um cadastro atualizado dos feirantes autorizados a operar em suas dependências, contendo nome, CPF/CNPJ, tipo de produto comercializado e contato.

Art. 7.º Compete à administração do condomínio:

I - autorizar, suspender ou cancelar a realização da feira livre em suas dependências;

II - selecionar e cadastrar os feirantes, de acordo com os critérios estabelecidos internamente;

III - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas na convenção e no regulamento interno;

IV - zelar pela ordem, segurança e limpeza durante o funcionamento da feira.

Art. 8.º Compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes:

I - fiscalizar o cumprimento das normas de vigilância sanitária e de saúde pública;

II - orientar feirantes e condomínios sobre as boas práticas de manipulação e comercialização de alimentos;

III - aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento da legislação sanitária.

Art. 9.º São responsabilidades do feirante:

I - possuir a documentação necessária para o exercício de sua atividade, incluindo alvará de autônomo ou de microempreendedor individual (MEI), quando aplicável;

II - cumprir as normas de vigilância sanitária, especialmente no que se refere à manipulação, acondicionamento e exposição dos produtos;

III - manter a higiene e a limpeza de sua barraca e do seu entorno;

IV - respeitar os horários e as regras estabelecidas pelo condomínio;

V - comercializar apenas os produtos para os quais foi autorizado.

Art. 10. São direitos do feirante:

I - exercer sua atividade comercial com liberdade, desde que respeitadas as normas desta Lei e do condomínio;

II - ser tratado com respeito pela administração e pelos moradores do condomínio;

III - ter acesso às regras e aos critérios estabelecidos pelo condomínio de forma clara e prévia.

Art. 11. A comercialização de alimentos em feiras de condomínios deverá obedecer às normas da Vigilância Sanitária, especialmente no que tange à origem, validade, rotulagem e conservação dos produtos.

Art. 12. Fica proibida a comercialização de produtos ilícitos, animais vivos (exceto os de aquário), produtos inflamáveis ou que possam comprometer a segurança do condomínio.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das normas internas do condomínio é de responsabilidade do síndico ou de seus prepostos. A fiscalização sanitária é de competência exclusiva dos órgãos municipais.

Art. 14. É vedado aos feirantes:

I - utilizar aparelhos sonoros ou realizar propaganda em volume que perturbe o

sossego dos moradores;

II - obstruir áreas de circulação, saídas de emergência, hidrantes e outros equipamentos de segurança;

III - comercializar produtos fora do local e do horário autorizados pelo condomínio;

IV - manter o motor de veículos ligados na área da feira.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar os aspectos sanitários desta Lei, estabelecendo normas complementares para garantir a saúde pública.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Bruder, 13 de novembro de 2025.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira**, Vereador, em 05/12/2025, às 08:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0425511** e o código CRC **37950D56**.